RECEBIDOS DO EXECUTIVO

39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

OFÍCIO Nº 101/2023 – GP

Encaminha cópia dos seguintes Atos Oficiais:

DECRETO Nº 4.959, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Altera dispositivos do Decreto nº 3.623, de 05 de maio de 2014, que instituiu a Comissão de Análise de Planos e Projetos de Regularização Fundiária, nomeou seus integrantes e dispôs sobre seu funcionamento."

DECRETO Nº 4.960, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

"Altera dispositivos do Decreto nº 4.832, de 16 de dezembro de 2022, que nomeou os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência."

DECRETO Nº 4.961, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

"Altera dispositivos do Decreto nº 4.786, de 31 de agosto de 2022, que nomeou os membros Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santana de Parnaíba."

DECRETO Nº 4.962, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre nomeação dos membros da Comissão para elaboração do Regimento Comum Escolar de Santana de Parnaíba."

DECRETO Nº 4.963, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

"Cria a Comissão de Acompanhamento, Sistematização e Avaliação do processo de produção coletiva e participativa das Diretrizes Curriculares da Educação Básica Municipal de Santana de Parnaíba e define sua natureza, organiza seus procedimentos e finalidades."

DECRETO Nº 4.964, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Interna da Secretaria Municipal de Educação para Acompanhamento e Sistematização do PMPI - Plano Municipal da Primeira Infância de Santana de Parnaíba.”

DECRETO Nº 4.965, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre abertura de crédito especial de acordo com a Lei Municipal nº 4.238, de 8 de novembro de 2023.”

LEI Nº 4.237, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

“Altera dispositivos da Lei nº 4.184, de 22 de março de 2023, que estabelece normas municipais para arrecadação de imóveis abandonados.”

LEI Nº 4.238, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

“Altera dispositivos das Leis Municipais nº s 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.120, de 15 de junho de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.”

OFÍCIO Nº 097/2023 – GP

Encaminha cópia dos seguintes Atos Oficiais:

DECRETO Nº 4.966, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.”

DECRETO Nº 4.967, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.”

DECRETO Nº 4.968, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.”

OFÍCIO Nº 102/2023 – GP

Encaminha cópia dos seguintes Atos Oficiais:

DECRETO Nº 4973, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos do Decreto nº 4907, de 20 de julho de 2023, que nomeou os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa do Município de Santana de Parnaíba.”

DECRETO Nº 4974, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos do Decreto nº 4198 de 18 de dezembro de 2018, que regulamentou o Parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 3704, de 28 de junho de 2018, por meio da disponibilização dos organogramas.”

DECRETO Nº 4975, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.”

DECRETO Nº 4976, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.”

DECRETO Nº 4977, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Politicas Públicas para a Primeira infância, sobre a organização, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

LEI Nº 4240, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 3117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.”

Ofício nº 105/2023 –

GP Encaminha o Balancete da Receita e da Despesa, referente ao mês de novembro do exercício de 2023.

LEITURA DE PROJETOS DO EXECUTIVO

39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 241/2023, DE 04/12/2023

"Dispõe sobre a atividade de ambulante e comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba, revoga a Lei nº 1.677, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 244/2023, DE 08/12/2023

"Dispõe sobre o Desdobro e a Unificação de lotes urbanos no território do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 245/2023, DE 08/12/2023

"Altera dispositivo da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a fornecer cesta básica padronizada, cartão magnético alimentação ou vale alimentação."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REFERIDOS PROJETOS, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA JURÍDICA E ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA PARA EXARAREM SEUS PARECERES

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 241 /2023.

Dispõe sobre a atividade de ambulante e comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba, revoga a Lei n° 1.677, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se como comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes toda atividade econômica lícita, realizada nas vias, logradouros ou espaços públicos do Município de Santana de Parnaíba, por pessoa física, de forma personalíssima, mediante autorização ou permissão de uso expedida pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como eventos, festejos, feiras, exposições ou comemorações, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados, como também em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais, mediante autorização expedida pela Administração Pública Municipal e em locais previamente autorizados.

§ 1º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação de barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhados, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

§ 2º A atividade de comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes não poderá estar vinculada a qualquer pessoa jurídica, exceto o próprio ambulante, opcionalmente, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor dos produtos ou mercadorias.

Art. 4º Nenhuma atividade ambulante ou comércio eventual poderá ser realizado sem a prévia autorização ou permissão de uso expedida pela Administração Pública

Lucas Soares
Cleg

Municipal, bem como fora dos horários e locais autorizados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

§ 1º A autorização ou permissão de uso é ato administrativo discricionário e será outorgada a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer momento por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

§ 2º Após expedido o termo de autorização ou o termo de permissão de uso, a atividade de comércio eventual ou ambulante somente poderá ser exercida após o pagamento das taxas correspondentes e emissão do alvará de funcionamento, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 3º A licença poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 5º A atividade ambulante poderá ser:

I - estruturada: quando o ambulante possuir licença e termo de permissão de uso para o exercício de atividade econômica em um Centro Comercial de Ambulantes, constituído por um conjunto de edificações compostas de boxes comerciais com espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa, para o uso compartilhado;

II - estabelecida: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização ou termo de permissão de uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;

III - móvel: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;

IV - Itinerante: quando o ambulante possuir licença e termo de autorização para o exercício de atividade econômica sem uma área pública definida e sem horários definidos, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo ou em equipamentos e veículos adequados.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO

Art. 6º A autorização, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública, após análise de processo administrativo protocolado junto à municipalidade.

Art. 7º A permissão de uso, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública,

após chamamento público para o credenciamento e seleção de ambulantes e comerciantes eventuais no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 8º É vedada a outorga de mais de uma autorização ou permissão à mesma pessoa.

Art. 9º O simples protocolo do requerimento de exercício de atividade de ambulante não autoriza o seu funcionamento.

Art. 10. A autorização terá validade:

I - Indeterminada, em regra geral, desde que não ocorra mudança do endereço onde são exercidas as atividades, ampliação ou redução da área utilizada e/ou desenvolvimento de nova atividade, podendo ser revogada a qualquer momento por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente;

II - Determinada, no caso de comércio eventual, quando destinada a autorizar o comércio eventual em locais onde serão realizados eventos, festejos, feiras, exposições, comemorações e assemelhados, assim como em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais.

§ 1º A critério da Administração Pública, a validade da autorização prevista no inciso I poderá ser determinada.

§ 2º A autorização para comércio eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. A permissão de uso terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A permissão de uso será outorgada a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

Art. 12. O exercício da atividade ambulante nas modalidades estruturada, estabelecida, móvel e itinerante condiciona-se à renovação anual do alvará de funcionamento e pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. O ambulante deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação do alvará de funcionamento.

Art. 13. O exercício do comércio eventual condiciona-se à expedição do alvará de funcionamento e pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 14. A atividade autorizada ou permitida deverá ser exercida pelo titular, e por no máximo mais 2 (dois) prepostos, desde que no mesmo espaço público ou com o mesmo equipamento.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no processo de inscrição do respectivo ambulante.

Art. 15. O requerimento de autorização de exercício de atividade ambulante e comércio eventual deverá ser protocolado junto à municipalidade, com o preenchimento de todas as informações exigidas, e apresentação obrigatória das seguintes informações e documentação:

I - cédula de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, e Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), se for o caso;

II - comprovante de residência com data não superior a 90 (noventa) dias;

III - ramo de atividade pretendido;

IV - foto 3 x 4 atual do interessado e, eventualmente, dos demais prepostos que irão se dedicar às atividades, com data não superior a 30 (trinta) dias;

V - indicação do equipamento a ser usado, acompanhado de fotografia ilustrativa; e

VI - zona ou local que pretende exercer a atividade, com croqui da localização.

§ 1º Caso necessário, para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos adicionais, ao requerente será concedida oportunidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova as adequações necessárias.

§ 2º Caso a documentação não seja complementada no prazo concedido, o requerimento será indeferido e o processo arquivado por decurso de prazo.

Art. 16. Após análise documental, se for o caso, o processo de autorização ou permissão será encaminhado aos departamentos e demais órgãos municipais responsáveis, para manifestação quanto aos aspectos sanitários, bem como quanto à viabilidade de instalação do comércio ambulante, localização e equipamentos pretendidos, conforme legislação municipal vigente.

§ 1º O indeferimento da pretensão do requerente, por incompatibilidade com as regras impostas ou com o desenvolvimento urbano do Município, acarretará o arquivamento do processo.

§ 2º Caso as manifestações dos departamentos e órgãos responsáveis sejam pela viabilidade da instalação do comércio ambulante no local e com o equipamento pretendido, se for o caso, será solicitada ao requerente a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos, necessários para expedição do alvará de funcionamento:

I - Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) pelo órgão estadual competente, quando for o caso;

II - prova de haver sido o equipamento vistoriado pelo órgão competente, quando couber; e

III - manifestação da vigilância sanitária, quando couber.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem a manifestação do interessado, ou havendo o seu decurso da data em que conheceu do deferimento sem a apresentação dos documentos elencados neste artigo, o despacho será tornado insubsistente, o requerimento será indeferido e o processo arquivado por decurso de prazo.

Art. 17. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração do despacho de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração do despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade que indeferiu.

§ 2º O pedido de reconsideração será analisado pela autoridade competente no mesmo prazo do caput, contado a partir da data do requerimento de consideração, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da autorização ou permissão da atividade ambulante, conforme o caso e desde que atendidos os requisitos legais.

§ 3º Do despacho de indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade imediatamente superior, cujo rito para requerimento e análise é o mesmo estabelecido ao pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio dos departamentos competentes:

I - receber e analisar os requerimentos de autorização da atividade de ambulante e comércio eventual;

II - autorizar o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual no Município de Santana de Parnaíba;

III - promover o chamamento público para credenciamento de ambulantes nas modalidades estruturada e estabelecida, no caso de permissão de uso;

IV - analisar os pedidos, elaborar a pontuação e estabelecer a ordem a ser seguida na seleção e distribuição de vagas;

V - analisar os locais indicados pelos requerentes para o exercício da atividade ambulante;

VI - indicar os locais e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos onde ficarão localizados os ambulantes, com seus veículos, equipamentos ou assemelhados;

VII - conceder a autorização ou permissão de uso de espaços públicos para o comércio ambulante, desde que atendidas as disposições legais;

VIII - fixar horários de exercício do comércio ambulante estruturado, estabelecido, móvel e itinerante, em ato próprio ou despachos internos nos processos administrativos de autorização ou permissão;

IX - realizar o cadastro dos comerciantes ambulantes e prestadores de serviço ambulantes e comerciantes eventuais e seus respectivos prepostos, se for o caso;

X - emitir as guias de recolhimento das taxas correspondentes;

XI - expedir o alvará de funcionamento;

XII - promover a fiscalização do comércio ambulante e prestadores de serviço ambulante, inclusive comércio eventual, bem como aplicar as penalidades previstas nesta na Lei e na legislação municipal vigente;

XIII - determinar a revogação, anulação ou cassação das autorizações ou permissões, nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei.

XIV - analisar os recursos; e

XV - decidir os casos omissos.

Parágrafo único. A indicação dos locais de instalação do comércio ambulante será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os ambulantes serão notificados quanto a eventual necessidade de transferência.

CAPÍTULO IV
DO CENTRO COMERCIAL DE AMBULANTES

Art. 19. No interesse público e para organizar fisicamente o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes, a Administração Pública Municipal poderá reuni-los em espaços públicos dotados de infraestrutura e dimensões adequadas constituídos por um conjunto de edificações compostas de boxes comerciais com espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa, para o uso compartilhado.

§ 1º A finalidade do Centro Comercial é apoiar e fomentar o comércio dos ambulantes do Município, tendo por objetivo o desenvolvimento integrado dos vários setores ali instalados.

§ 2º Os espaços serão destinados a abrigar trabalhadores da economia informal do Município de Santana de Parnaíba, de modo a desobstruir as ruas e praças da cidade.

§ 3º Não será permitido, em hipótese alguma, mais de um ponto por trabalhador, sendo vedada a concessão de mais de uma permissão à mesma pessoa.

Art. 20. Os espaços públicos dotados de infraestrutura e dimensões adequadas, ora denominados boxes, são de propriedade do Município de Santana de Parnaíba, cuja concessão será feita mediante termo de permissão de uso.

Parágrafo único. A permissão de uso, outorgada a título precário, de caráter pessoal e intransferível, será concedida por conveniência e oportunidade da Administração Pública, após chamamento público para o credenciamento e seleção de ambulantes, destinando-se, prioritariamente, aos ambulantes que já exercem atividades nas imediações do Centro Comercial de Ambulantes.

Art. 21. A atividade permitida deverá ser exercida pelo titular, ou por no máximo mais 2 (dois) prepostos, exclusivamente no mesmo box.

§ 1º Os prepostos serão registrados no processo de inscrição do respectivo ambulante.

§ 2º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados no Centro Comercial de Ambulantes, sob pena de multa e apreensão das mercadorias e dos equipamentos.

Art. 22. No caso de falecimento ou incapacidade do titular, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou ao herdeiro direto, ou na ausência destes, a um dos prepostos cadastrados, por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 23. No caso de desistência do titular, a permissão será imediatamente revogada e o boxe será ocupado obedecendo a ordem cronológica de cadastramento.

Art. 24. Para formalizar a permissão de uso dos boxes, os interessados deverão ser habilitados por meio de chamamento público, apresentando os seguintes documentos de habilitação:

I - cédula de identidade - RG, cadastro da pessoa física - CPF, e Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), se for o caso;

II - comprovante de residência com data não superior a 90 (noventa) dias;

III - ramo de atividade pretendido;

IV - foto 3 x 4 atual do interessado e, eventualmente, dos demais prepostos que irão se dedicar às atividades, com data não superior a 30 (trinta) dias;

V - Carteira de trabalho;

VI - Extrato Previdenciário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais;

VII - Declaração Cadastral (DECA) do Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM), se houver;

VIII - demais documentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças no edital de chamamento público.

Parágrafo único. A comprovação de residência de que trata do inciso II deste artigo, poderá ser efetuada mediante apresentação de faturas de energia elétrica, água, cartão de crédito e de telefone fixo ou móvel.

Art. 25. Será adotado como critério de julgamento, o tipo de atividade e a comprovação do tempo exclusivo de comércio ambulante no Município, obedecendo-se a seguinte pontuação:

I - até 01 (um ano) - 01 (um) ponto;

II - de 01 (um) ano a 02 (dois) anos - 03 (três) pontos;

III - de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos - 04 (quatro) pontos;

IV - de 05 (cinco) anos a 10 (dez) anos - 05 (cinco) pontos;

V - de 10 (dez) anos a 20 (vinte) anos - 07 (sete) pontos;

VI - acima de 20 (vinte) anos - 10 (dez) pontos.

§ 1º Aos ambulantes que já exercem atividade nas imediações em que foi criado o Centro Comercial de Ambulantes fixa-se a pontuação inicial em 05 (cinco) pontos.

§ 2º A comprovação do tempo exclusivo da atividade de ambulante, bem como a região da respectiva atividade, poderá ser realizada mediante listas de presença e relatórios de fiscalização emanados pelo Setor de Fiscalização de Posturas Municipais, assim como por meio de cadastros realizados no Município.

Art. 26. Em igualdade de condições, como critério de desempate, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de avaliação:

I - pessoas com deficiência;

II - mais idosos;

III - tempo de moradia no Município de Santana de Parnaíba;

IV - tempo de atividade de ambulante no Município de Santana de Parnaíba;

V - condições de moradia;

VI - número de filhos menores;

VII - número de filhos em idade escolar;

VIII - grau de instrução;

IX - tempo de cadastramento na administração pública municipal.

Art. 27. Se após a adoção do critério de julgamento acontecer empate e, após, esgotado o critério de desempate previsto no art. 26 e incisos desta Lei, os ambulantes vencedores serão indicados pelo critério de antiguidade no desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único. Para essa finalidade, será considerado o tempo de atividade de ambulante prestado no Município de Santana de Parnaíba, comprovado nos termos do § 2º do art. 25 desta Lei.

Art. 28. O exercício da atividade de comércio ambulante no Centro Comercial dependerá de permissão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante análise da atividade a ser desenvolvida e cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A permissão para comércio de ambulante é de caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sub-permissão ou transferência da permissão a terceiro, servindo exclusivamente para os fins nele indicados, sob pena de reversão automática ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 29. A administração do Centro Comercial de Ambulantes a que se refere esta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Finanças, cuja manutenção será de competência da Secretaria Municipal de Operações Urbanas ou da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, conforme a região.

Art. 30. Constarão obrigatoriamente do termo de permissão de uso dos boxes:

I - cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade comercial a que se destina, condições de uso, prazo para instalação e funcionamento;

II - cláusula expressa de resolução e retomo do imóvel ao domínio do Município, caso o permissionário descumpra com qualquer uma das condições desta Lei ou do termo de permissão de uso.

Art. 31. Os boxes reverterão automaticamente ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial, quando:

I - a instalação não for iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias da permissão;

II - o comércio ambulante permanecer por mais de 30 (trinta) dias desativado ou com suas atividades paralisadas;

III - o ambulante beneficiário mudar a destinação do imóvel implantando comércio diferente daquele para que foi permitido;

IV - o ambulante for penalizado com a cassação da permissão, nos termos do inciso IV do art. 34 desta Lei;

V - o ambulante descumprir as normas estabelecidas no termo de permissão, nesta Lei e na legislação municipal vigente.

§ 1º A mudança de atividade comercial somente poderá ocorrer mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O período constante do inciso II poderá ser prorrogado desde que previamente comunicada à Administração Pública Municipal e mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 32. Os ambulantes e comerciantes eventuais exercerão pessoalmente suas atividades ou por meio de seus prepostos e deverão:

I - portar o termo de autorização, o termo de permissão ou cartão de identificação;

II - afixar, em lugar visível do equipamento ou espaço público seu alvará de funcionamento;

III - revalidar o seu alvará de funcionamento no prazo estipulado;

IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas nesta lei ou determinadas pelos órgãos competentes;

V - adaptar-se à estrutura existente no local, não podendo alterá-la efetuando fechamentos ou ampliações;

VI - zelar pela ordem e conservação do espaço, mantendo limpo o seu local de trabalho, com acondicionamento e destino adequado do lixo;

VII - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor;

VIII - transportar os bens de forma não impedir ou dificultar o trânsito;

IX - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

X - usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

XI - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do local e do equipamento utilizado;

XII - observar compostura, discrição, polidez e urbanidade tanto em relação ao público, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

XIII - respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;

XIV - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;

XV - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença, alvará de funcionamento, autorização ou permissão para trabalhar;

XVI - atualizar os dados cadastrais sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença;

XVII - cumprir estritamente as ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33. Aos ambulantes e comerciantes eventuais é proibido:

I - ceder, a qualquer título, a sua licença, autorização, permissão, alvará de funcionamento, local de atividade ou cartão de identificação;

II - permitir que outra pessoa distinta de seu cadastro utilize seu espaço público ou equipamento para exercer a comercialização;

III - vender mercadorias não constantes de sua licença;

IV - transferir o ponto a terceiros sem prévia autorização da Prefeitura;

V - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

VI - comercializar mercadorias sem prévia autorização da Prefeitura, fora do horário e local determinados ou em desacordo com a sua licença;

VII - utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos:

VIII - comprar, a qualquer título, espaço de permissionário ou usar cartão de identificação de outro.

IX - conduzir pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

X - anunciar, expor ou depositar mercadorias, mostruários e utensílios nos seguintes locais:

a) árvores e respectivos gradis, floreiras e canteiros;

b) postes, tapumes, estátuas, esculturas, monumentos, grades, pontes, viadutos, canais e parapeitos;

c) leitos de vias, passeios, gramados e refúgios;

d) caixas de correio, hidrante e cestos de coleta de lixo; e

e) placas de sinalização de trânsito e respectivos suportes.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 34. O ambulante ou comerciante eventual que violar qualquer dos dispositivos desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de descumprimento das disposições estabelecidas no art. 32 e dos incisos III, VII, IX e X do art. 33;

II - multa de valor equivalente a 12 (doze) UFESP:

a) na reincidência dos tipos previstos no inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos II e VI do art. 33.

III - multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFESP:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos I, IV, V e VIII do art. 33.

IV - cassação da autorização ou permissão para o ambulante ou comerciante eventual:

a) na reincidência dos tipos previstos na alínea a do inciso anterior;

b) no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos incisos I, IV, V e VIII do art. 33, sem prejuízo da multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFESP, conforme alínea "b" do inciso anterior;

c) quando comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, joias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, sem autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal ou em desacordo com a legislação vigente;

d) quando utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, em desacordo com as normas correspondentes e sem a autorização dos órgãos competentes;

e) quando suspender ou abandonar suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido solicitada autorização prévia à Administração Pública Municipal.

V - apreensão de bens e mercadorias quando o ambulante ou comerciante eventual:

a) exercer a atividade sem licença, autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal;

b) comercializar produtos que não estejam em bom estado de conservação ou de acordo com as normas a eles pertinentes;

c) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, joias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, sem autorização ou permissão expressa expedida pela Administração Pública Municipal ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º As penalidades de cassação e apreensão de bens e mercadorias poderão ser aplicadas sem prejuízo das demais penalidades correspondentes.

§ 2º Concomitante às penalidades previstas nos incisos II e III, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser aplicada a suspensão temporária das atividades por prazo determinado, não superior a 30 (dias).

§ 3º Após o período da suspensão de atividades, sem que o ambulante ou o comerciante eventual tenha regularizado a situação do exercício de sua atividade, será aplicada a pena prevista no inciso V deste artigo.

Art. 35. Das penalidades impostas caberá recurso à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º No caso da apreensão de mercadoria, lavrar-se-á termo próprio, em que discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita, após supridas as irregularidades, à vista do documento de identidade e da cópia do auto de apreensão.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou de qualquer outra de interesse de saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a inspeção sanitária, e se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - cumprido o disposto no inciso anterior e não sendo apurada irregularidade, quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á o prazo de 2 (dois) dias para retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o prazo, será a mercadoria entregue à instituição de caridade, mediante termo de comprovante de entrega.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

Art. 36. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37. As taxas de licença para o exercício da atividade ambulante e para o exercício de comércio eventual têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações, permissões e demais atos administrativos.

Art. 38. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da legislação aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 39. As taxas serão devidas para:

I - licença para o exercício da atividade ambulante, ora denominada de Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA);

II - licença para o exercício de comércio eventual, ora denominada de Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE).

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade ambulante não dispensa a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, quando houver.

Art. 40. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 41. A taxa de licença para o exercício da atividade ambulante será lançada anualmente, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração Pública Municipal, mediante autorização ou permissão, e desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

Parágrafo único. O valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) deve ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 42. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual será lançada por mês de atividade ou eventualmente, por dia, semana ou quinzena, de acordo com o tempo da atividade, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração Pública Municipal, mediante autorização ou permissão, e desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

Parágrafo único. O valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) deve ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 43. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) é a pessoa física ou jurídica, no caso de MEI, que der causa ao exercício de atividade de comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 44. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade de comércio em determinadas épocas do ano, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como eventos, festejos, feiras, exposições ou comemorações, como também em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares ou veículos, em espaços públicos ou privados, destinados ao comércio eventual de mercadorias ou atividades promocionais.

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Ambulantes e a Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE) serão lançadas conforme a Tabela constante do Anexo Único desta Lei, cujo pagamento deverá ser antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 46. As atividades ambulantes exercidas em Carrinhos de até 9,0 (nove) m² são isentas da Taxa de Fiscalização de Ambulantes quando exercidas pessoalmente por:

I - pessoas com deficiência;

II - maiores de 65 anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não dispensa o ambulante de licença prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam excluídos dos termos desta Lei os permissionários de áreas públicas para bancas de jornal e os feirantes que terão suas disposições tratadas em legislação própria.

Art. 48. Os comerciantes ambulantes e prestadores de serviços ambulantes, assim como os comerciantes eventuais, devidamente licenciados à data de publicação desta Lei, e aqueles que já exercem a atividade de fato, sujeitar-se-ão aos termos desta Lei.

§ 1º Os ambulantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta Lei em até 60 (sessenta dias) contados a partir de sua publicação.

§ 2º Os ambulantes que atuam em locais em desacordo com esta Lei serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 49. Fica adotada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, como unidade referencial para a cobrança das taxas de fiscalização de ambulante e fiscalização de comércio eventual, assim como das multas impostas pelo Município de Santana de Parnaíba, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UFESP poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 50. O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes e o comércio eventual sujeitam-se a legislação tributária, de posturas e sanitária do Município.

Art. 51. A exigência das Taxas previstas nesta Lei obedecerá aos princípios constitucionais tributários de anterioridade: geral, anual e nonagesimal.

Art. 52. Revoga-se a Lei nº 1.677, de 26 de dezembro 1991.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TABELA DAS TAXAS

Tabela I - Taxa de Fiscalização de Ambulantes (TFA) e Taxa de Fiscalização de Comércio Eventual (TFCE)

EQUIPAMENTOS - CARRINHOS	UFESP
Pipoca, batata frita, amendoim, milho verde, algodão doce, cachorro quente, tapioca, lanches, carnes, churrasco, salgados, sucos, bebidas, churros, morango no espeto, maçã do amor, salada de frutas, donuts, balas, trufas, chocolates, sorvetes, doces, bolos, balões, brinquedos e demais itens e alimentos assemelhados.	
Até 4 (quatro) m²	7 (sete) UFESP
Até 6 (seis) m²	10 (dez) UFESP
Até 9 (nove) m²	15 (quinze) UFESP
A partir de 9 (nove) m²	2 (duas) UFESP por m²

EQUIPAMENTOS - TRAILERS / FOOD TRUCKS	UFESP
Pipoca, batata frita, amendoim, milho verde, algodão doce, cachorro quente, tapioca, lanches, carnes, churrasco, salgados, sucos, bebidas, churros, morango no espeto, maçã do amor, salada de frutas, donuts, balas, trufas, chocolates, sorvetes, doces, bolos, balões, brinquedos e demais itens e alimentos assemelhados.	
Até 12 (doze) m²	20 (vinte) UFESP
Até 15 (quinze) m²	25 (vinte e cinco) UFESP
A partir de 15 (quinze) m²	2 (duas) UFESP por m²

BARRACAS, BOXES E DEMAIS ESPAÇOS ASSEMELHADOS	UFESP
Até 4 (quatro) m²	8 (oito) UFESP
Até 6 (seis) m²	10 (dez) UFESP
Até 9 (nove) m²	15 (quinze) UFESP
Até 12 (doze) m²	20 (vinte) UFESP
A partir de 12 (doze) m²	2 (duas) UFESP por m²

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 081/2023

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa trazer novos regramentos para comércio e atividade ambulante, comércio eventual, bem como regular as atividades nos boxes localizados na Fazendinha.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir tributos, dentre os quais, as taxas.

No presente caso, além da atualização das previsões legais acerca dos comércios ambulantes no Município, o intuito desta proposição é regular o comércio eventual, exercido em determinadas épocas do ano e em determinados eventos públicos, e também trazer regramentos para o início das atividades nos boxes localizados na Fazendinha – Centro Comercial de Ambulante – trazendo segurança jurídica tanto para a Administração Municipal quanto aos comerciantes, que estarão devidamente legalizados para exercerem suas atividades.

Para tanto, serão atualizados os valores atuais das taxas já existentes, bem como, serão previstas as taxas referentes às atividades que passarão a ser permitidas, e, por consequência, fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, além de melhor especificar os limites de atuação dos comerciantes e do Município, tanto na concessão da Permissão/Autorização, quanto na fiscalização.

O presente projeto de Lei ora apresentado atende a todas as determinações constitucionais acerca das regras para majoração de tributos, previstas no artigo 150 da Constituição Federal, visto que:

i) em relação à anterioridade geral, prevista na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da CF, as alterações ora pretendidas somente ocorrerão após a entrada em vigência desta Lei, para a atualização das taxas já existentes e para a criação das novas hipóteses;

ii) em relação à anterioridade anual, prevista na alínea 'b' do inciso III do artigo 150 da CF, a proposta ora legislativa deverá ser promulgada no corrente exercício de 2023, porém, os seus efeitos somente ocorrerão no exercício de 2024, quando se alcançar os 90 (noventa) dias de *vacatio* prevista expressamente;

iii) em relação à anterioridade nonagesimal, prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF, os efeitos desta proposição legislativa somente se

iniciarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, conforme previsto no artigo 53 do Projeto de Lei ora apresentado.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa às taxas do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 244 /2023

Dispõe sobre o Desdobro e a Unificação de lotes urbanos no território do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Desdobro e a Unificação de lotes urbanos atenderão aos princípios e normas previstos nesta Lei e demais disposições constantes da legislação federal e estadual.

Art. 2º Esta Lei trata unicamente de Desdobro e Unificação de lotes oriundos de parcelamento do solo nas modalidades loteamento e desmembramento previamente aprovados pelo Poder Público Municipal e registrados ou inscritos junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. As modalidades Loteamento, Desmembramento de Gleba em Lotes e Desmembramento de Gleba em Glebas serão regidas pelo disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, pela Lei Municipal nº 2.462, de 12 de setembro de 2003 e pela Lei Municipal nº 3.382, de 5 de maio de 2014 e suas alterações ou dispositivos legais que venham a sucedê-las.

Art. 3º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - ALINHAMENTO - É a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

II - ÁREA INSTITUCIONAL - Áreas destinadas a equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde e lazer;

III - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) - Extensa área natural, com certo nível de ocupação humana, que garante a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população;

IV - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo eassegurar o bem-estar das populações humanas;

Lucas Soares
Cleg

V - ÁREAS VERDES URBANAS - Espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias ou equipamentos urbanos, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística;

VI - ÁREAS DE RELEVANTE VALOR AMBIENTAL - Áreas definidas conforme art. 8° da Lei Municipal nº 2.823, de 18 de setembro de 2007 e suas alterações;

VII - DESDOBRO - Parcelamento em dois ou mais lotes a partir de um lote existente, oriundo de loteamento ou desmembramento de gleba em lotes anteriormente aprovado;

VIII - DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - DIVISA - Delimitação entre dois lotes ou entre lote e área pública;

X - FAIXA NÃO EDIFICANTE - Faixa de terreno destinada a passagem de tubulações de infraestrutura ou faixa de terreno definida em lei para ampliação do viário existente; onde é proibida qualquer edificação sobre a faixa;

XI - FRENTE ou TESTADA PRINCIPAL - Divisa do terreno (gleba ou lote) lindeira com o logradouro público que lhe dá acesso; que coincide com o alinhamento da via, que é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

XII - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento, nas modalidades Loteamento, Desmembramento ou Arruamento.

XIII - LOTE - Área resultante de Loteamento ou Desmembramento com frente para a via de circulação oficial;

XIV - LOTEAMENTO - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

XV - PARCELAMENTO DE SOLO - Subdivisão de gleba ou lote;

XVI - SERVIDÃO DE PASSAGEM - Faixa que incide sobre um lote onde um terceiro tem autorização para passagem, como por exemplo: linhas de alta tensão, emissários de esgoto, adutoras de água potável, etc., ou mesmo para dar acesso à uma área encravada;

XVII - UNIFICAÇÃO - Composição de dois ou mais lotes pertencentes a loteamento e desmembramento regulares em um único lote;

XVIII - UNIFICAÇÃO COM DESDOBRO DE LOTE - Composição de dois ou mais lotes pertencentes a Loteamento e Desmembramento regulares em um único lote, seguido da subdivisão do lote gerado em dois ou mais lotes menores;

XIX - VIA OFICIAL - Via de uso público, aceita e declarada ou reconhecida como oficial pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO DESDOBRO

Art. 4º O desdobro de lotes no território do Município será concedido mediante processo regular quando o lote resultante atender às dimensões mínimas de testada e de área estabelecidas para o zoneamento em que se situam.

Art. 5º Serão admitidos desdobros que resultem em no máximo 20 (vinte) lotes.

§ 1º Desdobros que resultem a partir de 11 (onze) lotes somente serão aprovados, caso todos os lotes sejam servidos por rede de água, esgotos, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante apresentação de certidão da Prefeitura ou das Concessionárias prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Parcelamentos a partir de 21 (vinte e um) lotes deverão atender às disposições da LeiFederal nº 6.766, de 1979.

Art. 6º Fica vedado o desdobro sucessivo de lotes pelo mesmo proprietário pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da emissão do primeiro Alvará de Desdobro para o lote.

Art. 7º O lote resultante de desmembramento somente será desdobrado após eventual reserva de áreas institucionais e áreas verdes/sistemas de lazer omitidas no desmembramento que lhe deu origem.

Art. 8º Fica proibido desdobro que resulte em lote com frente para viela sanitária, faixa ou via de servidão, ou para via particular.

Art. 9º Nenhum lote resultante de desdobro deverá ter declividade superior a 30% em qualquer sentido, independente da situação já existente do lote original.

Art. 10. Fica proibido o desdobro de lote classificado como pertencente à área de risco pelo órgão competente.

Art. 11. Os lotes desdobrados que não contenham edificações deverão permitir que, descontados os recuos, seja alcançada ocupação mínima de 40%.

Art. 12. Lotes sobre os quais incidam faixas não edificantes de expansão do viário, de passagem de águas pluviais, área de preservação ou proteção ambiental, área de preservação permanente, faixa de servidão de passagem ou acesso a outro lote ou faixa de servidão de linhas de transmissão não serão desdobrados caso os lotes resultantes não apresentem viabilidade de ocupação, mesmo que respeitem as dimensões e áreas mínimas da zona.

§ 1º Considera-se viável o lote desdobrado que tenha área continua restante, livre das interferências descritas no **caput** do artigo e dos recuos previstos conforme o zoneamento e garanta ocupação mínima de 40% da sua área.

§ 2º Não serão consideradas para a viabilidade as interferências quando totalmente inseridas nas faixas de recuos obrigatórios determinadas para a zona.

Art. 13. Lotes que possuam áreas edificadas até a data da publicação desta Lei, regulares ou não, serão desdobrados desde que as edificações não incidam sobre área pública, área de preservação permanente, faixas não edificantes, faixas de servidão ou excedam os limites do lote resultante.

Parágrafo único. A emissão do Alvará de Desdobro não implica no reconhecimento de regularidade, salubridade ou estabilidade de edificação existente no local.

CAPÍTULO III
DA UNIFICAÇÃO

Art. 14. A unificação de lotes resulta em uma unidade de lote.

Art. 15. Na unificação de lotes que possuam faixa não edificante, exclusivamente para o escoamento de esgotos e águas pluviais, poderá ser feita a alteração da faixa, contanto que:

a) seja preservado o escoamento das águas pluviais de todos os lotes lindeiros;

b) seja implantada junto às divisas do lote e mantida a largura original da faixa em toda sua extensão.

Art. 16. Se algum dos lotes envolvidos na unificação estiver classificado como pertencente a área de risco, o processo deverá ser avaliado pelo órgão competente.

Art. 17. Lotes que possuam áreas edificadas, regulares ou não, serão unificados desde que as edificações não incidam sobre área pública, área de preservação permanente, faixas não edificantes, faixas de servidão ou excedam os limites do lote resultante.

CAPÍTULO IV
DA UNIFICAÇÃO COM DESDOBRO

Art. 18. Será admitida, no mesmo processo, a unificação de lotes seguida de desdobro.

Art. 19. Os lotes desdobrados resultantes deste processo deverão atender ao disposto nos Capítulos II e III desta Lei.

CAPÍTULO V
DA CORREÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 20. Fica instituída a Correção Administrativa de Desdobro ou de Unificação para os casos em que sejam constatadas, a qualquer tempo, inexatidões no projeto aprovado.

Parágrafo único. A Correção Administrativa ou de ofício pelo Município somente será admitida mediante apresentação de Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21. Será emitida Certidão Corretiva para os casos em que a correção possa ser feita por este meio.

Art. 22. Nos casos em que não seja possível atender à Nota Devolutiva por meio de Certidão, será admitida a correção ou substituição das plantas e/ou memoriais descritivos do processo de desdobro ou unificação original.

Art. 23. Excluem-se da possibilidade de correção os casos em que forem constatadas infrações à legislação vigente à época da aprovação.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os documentos necessários para protocolo dos processos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo municipal a ser promulgado no prazo de 90 dias corridos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 25. A unificação e o desdobro com unificação de lote dar-se-ão somente em lotes que pertençam ao mesmo loteamento.

Art. 26. Não serão desdobrados lotes que tenham matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data posterior à vigência da Lei Federal nº 6.766, de 1979 e que pertençam a parcelamentos não aprovados pela municipalidade.

Art. 27. Lotes que possuam frente para viário oficial não executado ficam impedidos de serem desdobrados ou unificados até que a via esteja implantada, ainda que não pavimentada.

Art. 28. O desdobro ou unificação de lotes que possuam áreas verdes urbanas, áreas de proteção ambiental ou áreas de preservação permanente deverão ter anuência prévia das autoridades ambientais do município.

Art. 29. Lotes inseridos em Áreas de Relevante Valor Ambiental deverão ter manifestação prévia do CONDEMAS (Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável), conforme previstono art. 8° da Lei Municipal nº 2.823, de 2007, que institui o Código Ambiental de Santana de Parnaíba.

Art. 30. Lotes sobre os quais incidam alienação fiduciária, hipoteca ou qualquer meio de financiamento ou empréstimo em que algum dos lotes seja dado em garantia somente serão desdobrados ou unificados mediante anuência expressa do agente financeiro.

Art. 31. Em caso de qualquer divergência entre as informações reais e as da matrícula do lote, o interessado deverá providenciar sua retificação administrativa ou judicial, e apresentar cópia da matrícula retificada para análise e aprovação da unificação e/ou desdobro.

Art. 32. A Prefeitura poderá, em qualquer momento da análise do processo, exigir a apresentação do projeto com levantamento georreferenciado.

Art. 33. Em loteamentos que estejam impostas restrições convencionais, normas ou regulamentosinternos, os projetos deverão ser previamente aprovados pelas associações constituídas, quando existirem, e apresentados à municipalidade na ocasião da aprovação da unificação e/ou desdobro.

Art. 34. As restrições de parcelamento do solo e as medidas mínimas de lote, presentes em normas específicas de loteamento, quando mais restritivas que a legislação municipal, serão aplicadas para aprovação da unificação e/ou desdobro.

Art. 35. A validade dos Alvarás de que trata esta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data de sua expedição.

§ 1º Caso a unificação e/ou o desdobro não sejam levados a registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis no prazo de validade do respectivo Alvará, o processo será cancelado automaticamente e deverá o interessado ingressar com novo processo junto à Prefeitura.

§ 2º Para que seja efetivada a inscrição cadastral e o número oficial do(s) lote(s) resultante da unificação e/ou do desdobro na Base Cadastral e tributária do Município (IPTU), conforme aprovação urbanística, o interessado deverá apresentar a(s) nova(s) matrícula(s) do Oficial de Registro de Imóveis, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 3º Para a aprovação de Alvarás de construção, de reforma, de regularização e habite-se nos lotes resultantes do projeto, o interessado deverá apresentar a nova matrícula no Oficial de Registro de Imóveis da unificação ou do desdobro.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 6 de dezembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 082/2023

Santana de Parnaíba, 6 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa regulamentar o Desdobro e a Unificação de lotes urbanos no território do Município de Santana de Parnaíba.

A criação da lei almejada com este Projeto busca implementar o desdobro e o remembramento que não se submetem às exigências do registro especial de loteamento da Lei Federal 6.766, de 1979, e ou, aprovação da Lei Federal nº 13.465, de 2017, devendo ser regulados pela legislação municipal, que deve definir, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre o Desdobro e a Unificação de lotes urbanos no território do Município de Santana de Parnaíba e envolverá esforços conjuntos de várias pastas e departamentos, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

A questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 245 /2023

Altera dispositivo da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a fornecer cesta básica padronizada, cartão magnético alimentação ou vale alimentação.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 2º da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º O valor da Cesta Básica, fornecido por meio de Cartão Magnético Alimentação, será no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2024, o qual deverá ser reajustado seguindo o percentual de reajuste anual dos servidores públicos municipais" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 6 de dezembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAIBA 06-DEZ-2023 14:53

Rodrigo Artioli
Cleg

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente a alteração do valor da cesta básica, fornecida por meio de cartão magnético alimentação, autorizado através da Lei nº 3.275, passando de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para R$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante total de R$. 521.400,00 (quinhentos e vinte e um mil, e quatrocentos reais) conforme previsto no Artigo 16, Inciso II da Lei nº. 101 de 04/05/2000.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente a alteração do valor da cesta básica, fornecida por meio de cartão magnético alimentação, autorizado através da Lei nº 3.275, passando de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para R$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante total de R$. 1.647.150,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais). O valor foi concebido obedecendo ao crescimento do orçamento do Município, dentro das possiblidades de atendimento das metas fiscais previstas, conforme previsto no Artigo 17, § 2º e 3º da Lei nº. 101 de 04/05/2000.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua posterior operação, conforme Artigo nº 16, Inciso I, da Lei nº. 101 de 04/05/2000:

Valor da despesa no 1º exercício	**521.400,00**
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício	0,0302%
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício	0,0302%

Nota Explicativa:

1º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2024, referente a alteração do valor da cesta básica, fornecida por meio de cartão magnético alimentação, autorizado através da Lei nº 3.275, passando de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para R$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante total de R$.521.400,00 (quinehntos e vinte e um mil e quatrocentos reais).

Orçamento projetado para o exercício de 2024 (Prefeitura), no valor de R$. 1.724.720.400,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, setecentos e vinte mil e quatrocentos reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

Valor da despesa no 2º exercício	**549.050,00**
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício	0,0306%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício	0,0306%

Nota Explicativa:

2º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2025, referente a alteração do valor da cesta básica, fornecida por meio de cartão magnético alimentação, autorizado através da Lei nº 3.275, passando de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para R$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante total de R$.549.050,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais).

Orçamento projetado para o exercício de 2025 (Prefeitura), no valor de R$. 1.795.575.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

Valor da despesa no 3º exercício	**576.700,00**
Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício	0,0312%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício	0,0312%

Nota Explicativa:

3º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2026, referente a alteração do valor da cesta básica, fornecida por meio de cartão magnético alimentação, autorizado através da Lei nº 3.275, passando de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para R$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante total de R$.576.700,00 (quinhentos e setenta e seis mil e setecentos reais).

Orçamento projetado para o exercício de 2026 (Prefeitura), no valor de R$. 1.849.443.000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 083/2023

Santana de Parnaíba, 6 de dezembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei n° 3.275, de 21 de junho de 2013, que autorizou o Executivo Municipal fornecer aos Servidores Municipais, Pensionistas, Inativos e assemelhados Cesta Básica Padronizada, Cartão Magnético Alimentação ou Vale Alimentação.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca majorar o valor do vale alimentação fornecido aos servidores municipais, nos termos previstos na Lei n° 3.275, de 2013, passando-se dos atuais R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a servidores municipais e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a benefício aos servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PAUTA DOS RECEBIDOS DE DIVERSOS
39ª Sessão Ordinária de12/12/2023

ENEL S/A

Resposta ao Ofício n° 1257/2023 Protocolo Requerimento nº 009088, de autoria do VEREADOR ANGELO DA SILVA, informando que em conformidade com as exigências ambientais, a Enel somente pode realizar o serviço de poda de árvores mediante a apresentação de ofício e/ou documento oficial expedido pelo órgão público competente dessa municipalidade, devidamente assinado e com evidências fotográficas.

ENEL S/A

Resposta ao Ofício n° 1273/2023 Protocolo Requerimento nº 009192, de autoria da VEREADORA ENFERMEIRA NELCI, informando que em conformidade com as exigências ambientais, a Enel somente pode realizar o serviço de poda de árvores mediante a apresentação de ofício e/ou documento oficial expedido pelo órgão público competente dessa municipalidade, devidamente assinado e com evidências fotográficas.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 0988/2023 Protocolo Requerimento nº 007353/2023, de autoria do VEREADOR JOSILDO RIBEIRO, referente ao desmembramentos do hidrômetro dos prédios da CDHU localizado na Rua Maria da Silva Desanti, Bairro Vila Esperança. Informa que a Sabesp não executa este serviço.

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Resposta ao Ofício nº 1244/2023, Protocolo Requerimento nº 008930/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a viabilidade de implementar uma linha de ônibus que interligue o bairro Jardim Isaura ao bairro da Fazendinha. Informa que a ligação proposta tem característica municipal, portanto, não sendo de competência desta EMTU/SP.

VIVO S/A

Resposta ao Ofício nº 1218/2023, Protocolo Requerimento nº 008897/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Alameda Europa, altura do nº 1321, no bairro Tamboré. Informa que foi providenciada a regularização.

CLARO

Resposta ao Ofício nº 1221/2023, Protocolo Requerimento nº 008894/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Alameda América, altura do nº 440, bairro Tamboré. Informa a fiação de responsabilidade da CLARO está adequada.

CLARO

Resposta ao Ofício nº 1227/2023, Protocolo Requerimento nº 008901/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Alameda Europa, altura do nº 1321, no bairro Tamboré. Informa a fiação de responsabilidade da CLARO está adequada.

ENEL S/A

Respostas aos Ofícios n°s 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1356, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366 e 1367/2023, Protocolos Requerimentos nºs 009488, 009490, 009494, 009489, 009491, 009487, 009493, 009518, 009519, 009522, 009520, 009523, 009521 e 009524/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que em conformidade com as exigências ambientais, a Enel somente pode realizar o serviço de poda de árvores mediante a apresentação de ofício e/ou documento oficial expedido pelo órgão ambiental competente dessa municipalidade, devidamente assinado e com evidências fotográficas.

Tavtel Telecomunicacoes LTDA

Resposta ao Ofício n° 1229/2023 Protocolo Requerimento nº 008902, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Alameda Europa, altura do nº 1321, no bairro Tamboré. Informa que não pertence e não está sob a responsabilidade da Tavtel.

Tavtel Telecomunicacoes LTDA

Resposta ao Ofício n° 1228/2023 Protocolo Requerimento nº 008900, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Alameda América, altura do nº 440, bairro Tamboré. Informa que não pertence e não está sob a responsabilidade da Tavtel.

Tavtel Telecomunicacoes LTDA

Resposta ao Ofício n° 1165/2023 Protocolo Requerimento nº 008153, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, referente a caixa de fiação localizado na Av. Pérola Byington próximo ao nº 90 no Bairro Colinas da Anhanguera. Informa que não pertence e não está sob a responsabilidade da Tavtel.

Tavtel Telecomunicacoes LTDA

Resposta ao Ofício n° 1162/2023 Protocolo Requerimento nº 008152, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, referente aos fios caídos na Rua Bela Vista, altura do nº 200, no Bairro Alphaville. Informa que não pertence e não está sob a responsabilidade da Tavtel.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1185/2023 Protocolo Requerimento nº 008747/2023, de autoria do VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1187/2023 Protocolo Requerimento nº 008766/2023, de autoria do VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1213/2023 Protocolo Requerimento nº 008867/2023, de autoria do VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1116/2023 Protocolo Requerimento nº 008458/2023, de autoria do VEREADOR GABRIEL OLIANI, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1142/2023 Protocolo Requerimento nº 008403/2023, de autoria do VEREADOR JOSILDO RIBEIRO, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1333/2023 Protocolo Requerimento nº 009412/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1332/2023 Protocolo Requerimento nº 009411/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1279/2023 Protocolo Requerimento nº 009140/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1263/2023 Protocolo Requerimento nº 009102/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1232/2023 Protocolo Requerimento nº 008919/2023, de autoria do VEREADOR ANGELO DA SILVA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1241/2023 Protocolo Requerimento nº 009008/2023, de autoria do VEREADORA SABRINA COLELA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 0942/2023 Protocolo Requerimento nº 006914/2023, de autoria do VEREADOR ANGELO DA SILVA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1145/2023 Protocolo Requerimento nº 008429/2023, de autoria do VEREADOR JOSILDO RIBEIRO, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1260/2023 Protocolo Requerimento nº 009101/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1276/2023 Protocolo Requerimento nº 009114/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1266/2023 Protocolo Requerimento nº 009105/2023, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1247/2023 Protocolo Requerimento nº 008949/2023, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1248/2023 Protocolo Requerimento nº 008953/2023, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1097/2023 Protocolo Requerimento nº 008226/2023, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1233/2023 Protocolo Requerimento nº 008961, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1263/2023 Protocolo Requerimento nº 009102, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1117/2023 Protocolo Requerimento nº 008480, de autoria do VEREADOR GABRIEL OLIANI, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 1231/2023, Protocolo Requerimento nº 008915/2023, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao ofício nº 1192/2023, Requerimento Protocolo 008770/2023, de autoria do VEREADOR 2º SECRETARIO MARCOS MORAES, informando que os serviços foram executados.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1212/2023 Protocolo Requerimento nº 008866, de autoria do VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1237/2023 Protocolo Requerimento nº 008973, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1079/2023 Protocolo Requerimento nº 008041, de autoria do VEREADOR GABRIEL OLIANI, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 1134/2023, Protocolo Requerimento nº 008620/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente ao vazamentos de água próximo a Banca de Jornal, Av. Yojiro Takaoka, altura do nº 4739, no bairro Alphaville, Informa que o serviço foi executado.

CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Resposta ao Ofício nº 1135/2023, Protocolo Requerimento nº 008621/2023, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA, referente a manutenção asfáltica próximo a Banca de Jornal, Av. Yojiro Takaoka, altura do nº 4739, no bairro Alphaville. Informa que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1253/2023 Protocolo Requerimento nº 008958, de autoria do VEREADOR VICE PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1254/2023 Protocolo Requerimento nº 008957, de autoria do VEREADOR VICE PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1179/2023 Protocolo Requerimento nº 008808, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1198/2023 Protocolo Requerimento nº 008659, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1209/2023 Protocolo Requerimento nº 008845, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A
Resposta ao Ofício n° 1144/2023 Protocolo Requerimento nº 008406, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1065/2023 Protocolo Requerimento nº 008064, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1119/2023 Protocolo Requerimento nº 008484, de autoria do VEREADOR GABRIEL OLIANI, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1238/2023 Protocolo Requerimento nº 008981, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, informando que o local foi vistoriado e nenhuma ocorrência foi encontrada.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1202/2023 Protocolo Requerimento nº 008739, de autoria do VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, referente a manutenção asfáltica na Rua Urano de frente ao nº 566 Bairro Chácara Solar II. Informa que logradouro foi fresado e recapeado na primeira quinzena de novembro.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1200/2023 Protocolo Requerimento nº 008699, de autoria do VEREADOR GINO MARIANO, informando que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1242/2023 Protocolo Requerimento nº 009028, de autoria da VEREADORA ENFERMEIRA NELCI, referente a manutenção asfáltica na obra realizada na Rua João Santana Leite, entre o n.º 383 e o n.º 165, no Bairro Campo da Vila. Informa que a previsão é para a primeira quinzena de dezembro.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1013/2023 Protocolo Requerimento nº 007516, de autoria do VEREADOR ANGELO DA SILVA, referente a manutenção asfáltica na Rua Mato Grosso altura do Nº954 no Bairro Jardim Diva (Fazendinha), Informa que foi executado na primeira quinzena de novembro.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1216/2023 Protocolo Requerimento nº 008879, de autoria do VEREADOR VIEIRINHA, referente ao desentupimento e limpeza do bueiro na Rua Flora em frente aos nºs 01 e 02 (em frente ao Colégio Helena Chaves) no bairro Parque Jaguari (Fazendinha). Informa que este problema trata-se de boca de lobo, integrante do sistema de microdrenagem de águas pluviais, o qual não é de responsabilidade da sabesp.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício n° 1086/2023 Protocolo Requerimento nº 007916, de autoria do VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA, referente a Tarifa Social Residencial ao Conjunto Habitacional São Benedito localizado na Cidade São Pedro. Informa que o benefício da tarifa social é feito através da solicitação do titular da ligação ou representante legal e concedido mediante a vistoria do imóvel e apresentação de documentos comprobatórios, e preenchimento de formulário, de acordo com os procedimentos comerciais da Sabesp.

ENEL S/A

Resposta ao ofício nº 1320/2023, protocolo moção de repúdio nº 009357, de autoria do VEREADOR JOSILDO RIBEIRO, informando seus trabalhos executados em 2023.

PAUTA DAS INDICAÇÕES

39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

INDICAÇÃO nº 6018 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a implantação de arrimo na calçada da avenida Manuel da Silva, nº 532, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6019 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implementação da Lei Municipal nº 4.041 de 27 de outubro de 2021, que Cria o Selo Influenciador Pet Digital.

INDICAÇÃO nº 6020 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita a pintura de lombada na Rua Lua Nova, altura do Nº 46, no Bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6021 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a reposição das manilhas de águas pluviais na avenida Manuel da Silva, altura do nº 532, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6022 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita tampas para a escada hidráulica do escadão que liga a rua Tocantins, ao lado do nº 247, com rua Alfeu de Oliveira Santos, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6023 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a retirada de entulhos ensacados na rua das Amoreiras, nº 339, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6024 - VEREADOR SILVINHO FILHO - Solicita a implantação de um redutor de velocidade (lombada), situado na rua Piauí, altura do n° 174, no bairro Recanto Silvestre (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6025 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na viela que da acesso à rua Rio Japurá, com a avenida Baptista Borba, ao lado do n° 234, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6026 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a troca do telhado da sala 10 do Colégio Municipal Senador Teotônio Vilela, no bairro Chácara Solar II.

INDICAÇÃO nº 6027 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a limpeza, manutenção e a elevação da ponte que faz o acesso dos moradores, entre suas residência ao nível da rua, localizado em toda extensão da rua São Pedro, no bairro São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6028 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a canalização e a inserção de bueiros para escoamento das águas da chuva na avenida Jaguari, entre o nº 276 e o nº 658, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6031 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a troca de lâmpada no poste de luz localizado na avenida das Conchas, altura do nº 935, em frente a igreja católica, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6032 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a manutenção das guias e sarjetas na estrada Sítio Do Morro, nº 04, no bairro Itaim Mirim.

INDICAÇÃO nº 6033 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a troca de lâmpada no poste de luz localizado na avenida Joaquim Teixeira, altura do nº 460, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6034 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na rua João Sales, próximo ao n° 110, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6035 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita a manutenção asfáltica na rua Erie, altura do nº 29, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6037 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a poda de árvore dentro e fora do Colégio Ulisses Guimarães, localizado na rua Do Gavião, nº 179, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6038 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a poda de árvore na rua Zacarias, altura do n° 292, no bairro São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6039 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a distribuição de caixas de inspeção (caixa de esgoto), gratuitamente aos moradores de baixa renda que necessitam fazer sua instalação de rede de esgoto.

INDICAÇÃO nº 6040 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Meteoro, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6041 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Cometa, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6042 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Alpha, no bairro Parque Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6043 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Carolina, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6044 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Universo, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6045 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Satélite, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6046 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a manutenção do asfalto na rua Xingu, altura do nº 04, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6047 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a poda de árvore na rua Benedicto Alves Siqueira Castro, altura do n° 516, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6048 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a retirada de entulhos na avenida das Conchas, nº 1225, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6049 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a manutenção do asfáltica na avenida das Conchas, nº 751, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6050 - VEREADOR GINO MARIANO - Solicita a manutenção asfáltica na rua Alagoas, em frente ao nº 756, no bairro Recanto Silvestre.

INDICAÇÃO nº 6051 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a limpeza e capinagem em toda extensão da rua Belém, no bairro Jardim Santa Marta (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6052 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a limpeza e capinagem em toda extensão da rua Novo Horizonte, no bairro Chácaras Boa Vista.

INDICAÇÃO nº 6053 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a manutenção na lombada da rua Djanira da Mota e Silva, nº 106, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 6054 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a remoção da lombada localizada na avenida Fortunato Camargo, em frente ao nº 872, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6055 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA – Solicita que seja oficiado à Empresa Enel, a implantação de poste e iluminação pública na rua Benedito Alves Siqueira Castro, altura do nº 516, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6056 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a limpeza na calçada da rua São Pedro, nº 106, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6057 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Jardim Clementino.

INDICAÇÃO nº 6058 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Chácara do Solar I.

INDICAÇÃO nº 6059 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a manutenção asfáltica na rua Alto da Boa Vista, altura do nº 564, no Conjunto Habitacional São Benedito, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6060 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 6061 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 6062 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 6063 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Chácara do Solar III.

INDICAÇÃO nº 6064 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a possibilidade de aumentar o número do quadro de médicos terapeutas na U.S.A. Fazendinha, localizada na avenida Tenente Marques, nº 5421, no bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6065 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termo nebulização FUMACÊ em toda extensão do Bairro Jaguari.

INDICAÇÃO nº 6066 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do Bairro Cento e Vinte.

INDICAÇÃO nº 6067 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termo nebulização FUMACÊ em toda extensão do Bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 6068 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na rua Antonio Lua, altura do n° 46, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6069 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na viela/escadão que dá acesso a rua Rio Negro, ao lado do n° 49, com a rua Tocantins, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6070 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termo nebulização FUMACÊ em toda extensão do Bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 6071 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termo nebulização FUMACÊ em toda extensão do Bairro Suru.

INDICAÇÃO nº 6072 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6073 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita que interceda junto à empresa Enel Brasil, solicitando a poda das árvores na rua Alfeu de Oliveira, altura do n° 183 ao n° 223, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6074 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a termonebulização (FUMACÊ) em toda extensão do bairro Jardim Itapuã.

INDICAÇÃO nº 6075 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita a poda de árvores de grande porte na rua Waldemar da Costa, nº 01, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 6076 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a limpeza e desobstrução do bueiro localizado na avenida Fortunato Camargo, altura do nº 1083, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6077 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita a instalação da placa de sinalização de trânsito vertical "PROIBIDO ESTACIONAR", na rua Raimundo Inácio da Cruz, em frente ao nº 315, no bairro Parque dos Eucaliptos.

INDICAÇÃO nº 6078 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a realização de estudos para a conversão de sentido para "mão única" na rua Professor Max Zendron, trecho entre a rua Professor Eugênio Teani em direção a rua Professor Antônio Olegário Cardoso Filho, bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 6079 - VEREADOR SILVINHO FILHO - Solicita a poda das árvores situadas na rua Mauro, nos fundos do Colégio Municipal Balão Mágico, no bairro Vila Maclape.

INDICAÇÃO nº 6080 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita o aumento do número do quadro de médicos terapeutas na USA São Pedro, localizada na rua do Gavião, nº 289, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6081 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita que interceda junto à empresa Enel Brasil para que providencie a implantação de poste e iluminação pública na avenida Brasil, entre o nº 1169 e o nº 1253, no bairro São Luís.

INDICAÇÃO nº 6082 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a manutenção asfáltica e manutenção da valeta da viela que liga a avenida Joaquim Teixeira com a rua Tocantins, altura do nº 577, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6083 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a retirada de entulhos na rua do Gavião, altura do n° 134, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A .

INDICAÇÃO nº 6084 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita que interceda junto à empresa Enel Brasil para realize a poda de manutenção das árvores localizadas na rua Veneza, na altura do nº 227, no bairro Jardim Isaura.

INDICAÇÃO nº 6085 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita a poda de uma árvore na rua Ronaldo Diniz, na altura do nº 145, no bairro Recanto do Mané.

INDICAÇÃO nº 6086 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita a retirada de entulhos colocados na rua Frei Moura Leme do Piado, altura do nº 66, no bairro Chácara do Solar III.

INDICAÇÃO nº 6087 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a implantação de placas identificando o limite do radar implantado recentemente na Avenida Tenente Marques, altura do nº 5421, no bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 6088 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a construção de uma sarjeta para saída de águas pluviais na rua dos Sabiás, altura do nº 1138, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6089 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na rua dos Sabiás, altura do nº 1105, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6091 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a manutenção e limpeza do escadão que dá acesso à avenida Ignácio Fonseca, com a rua das Amoreiras, n° 541, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6092 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a limpeza e manutenção da viela que dá acesso à rua Tartaruga com a rua do Marisco, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6093 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita a capinagem na calçada da rua do Cação ,nº 168, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6094 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO - Solicita a manutenção asfáltica em toda extensão da rua Rubens Moraes Miguel, no bairro Suru.

INDICAÇÃO nº 6095 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA - Solicita o rebaixamento da sarjeta na avenida Fortunato Camargo, n° 1348, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6096 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita a pintura de lombada na rua Martins Rodrigues, na altura do Nº 262, no bairro Cristal Park.

INDICAÇÃO nº 6097 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita a limpeza urbana e capinagem em toda a extensão da viela denominada como travessa Souza, localizada na rua Espacial, no bairro Chácara do Solar III.

INDICAÇÃO nº 6098 - VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA - Solicita a implantação de tubulação de rede de esgoto na rua General Júlio de Miranda, próximo da esquina com a rua Zacarias, no Bairro cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6099 - VEREADOR SILVINHO FILHO - Solicita a celeridade na conclusão da obra de reforma da quadra Elci Mendonça de Freitas, sito á rua Constantinopla, nº 222, no bairro Jardim Isaura.

INDICAÇÃO nº 6100 - VEREADOR GINO MARIANO - Solicita a capinagem em toda extensão da viela da rua Alpha com a estrada do Ipanema, no bairro Jardim Paula.

INDICAÇÃO nº 6101 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a limpeza e a capinagem na rua José Pontes, altura do nº 1315, no bairro Parque Fernão Dias.

INDICAÇÃO nº 6102 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita que seja implantada rede de esgoto na viela que liga a rua Rouxinol, ao lado do nº 319, com a avenida Fortunato Camargo, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6103 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a poda dos galhos de árvores que estão atrapalhando a iluminação pública na extensão da rua dos Girassóis, no bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 6104 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a limpeza, desobstrução e a troca da tampa do bueiro e o reparo na calçada na rua Benedicto Alves Siqueira Castro, altura do n° 491, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6105 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a manutenção asfáltica na avenida Jaguari, altura do n° 623, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6106 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita que seja implantado rede de esgoto na viela que liga a rua Rouxinol, nº 349, com avenida Fortunato Camargo, para captação de esgoto da rua João Sales, no bairro Cidade São Pedro – Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6107 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a manutenção asfáltica na rua dos Girassóis, na altura do n° 180, no bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 6108 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua dos Girassóis, bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 6109 - VEREADOR GINO MARIANO - Solicita seja trocada a tubulação que faz o escoamento da água de chuva do córrego para uma tubulação com maior vazão, localizado na avenida Manuel da Silva, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6110 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a limpeza e remoção de entulho na avenida Ignácio Fonseca ao lado do n° 541, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6111 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a poda nas árvores na avenida Jaguari, em frente ao n° 828-A, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6112 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita que realize estudos e consulta junto aos moradores a fim de proibir o estacionamento de veículos em um dos lados da rua Soldado Paulo Sérgio Romão, entre o nº 136 e o nº 302, no bairro Parque Santana II. (Reiterando o protocolo de n.º 1909/2022).

INDICAÇÃO nº 6113 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a liberação de uma maquina PC Escavadeira com urgência para avenida Jaguari, altura do nº 2570, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6114 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita a poda e conservação da árvore localizada na rua do Gavião, em frente aos nº 312, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 6115 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita a manutenção asfáltica na rua Alberto Frediani, na altura do cruzamento com a rua Nelson Piccinini Miguel, próximo ao nº 853, no bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 6116 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita a pintura de faixa de pedestre na rua Maranhão na altura do Nº 100, no bairro Chácara do Solar I (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6117 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita a pintura de lombada na rua Maranhão na altura do nº 240, no bairro Chácara do Solar I (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 6118 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita que interceda junto à empresa Enel Brasil solicitando o deslocamento do poste de concreto, localizado na avenida Fortunato Camargo, altura do nº 731, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6119 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a limpeza da sarjeta e capinagem na rua Zacarias, próximo ao nº 259, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 6120 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita que interceda junto a vigilância sanitária, objetivando que a mesma fiscalize o imóvel situado na rua Portugal nº 120, no bairro Jardim São Luiz.

INDICAÇÃO nº 6121 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita que interceda junto à vigilância sanitária a fim de que fiscalize a Marmoraria MSP, situada na Estrada Tenente Marques, n° 4061, no bairro Poupança.

INDICAÇÃO nº 6122 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a retirada do muro localizado em toda extensão da rua Primeiro de Janeiro, no bairro Jardim Nova Granada.

INDICAÇÃO nº 6123 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a manutenção asfáltica na rua do Atum, altura do nº 211, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 6124 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita que interceda junto à empresa Enel Brasil para que seja feita a remoção e substituição do poste de madeira, localizado na rua Libra, em frente ao nº 122, no bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 6125 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita a manutenção asfáltica na avenida Jaguarí, nº 553, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

PAUTA DOS REQUERIMENTOS

39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

REQUERIMENTO nº 1292 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie o reparo de vazamento de água na rua Prof. Edgar de Moraes, nº 150, no bairro Jardim Frediani.

REQUERIMENTO nº 1293 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie reposição asfáltica na rua Prof. Edgar de Moraes, nº 139, no bairro Jardim Frediani.

REQUERIMENTO nº 1294 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção asfáltica na avenida das Conchas, em frente ao nº 154, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

REQUERIMENTO nº 1295 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A o reparo de vazamento de água na rua Satélite, nº 29-A, no bairro Chácara do Solar II (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1296 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie o reparo de vazamento de água na estrada Sítio do Morro, nº 353, ao lado do mercado MJ, no bairro Jardim Germano.

REQUERIMENTO nº 1297 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento de água na Av. Fortunato Camargo, nº 469, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1298 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento água na avenida Aloísio Magalhães, nº 146, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 1299 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie o reparo de vazamento de água na avenida Aloísio Magalhães, nº 16, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 1300 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita à empresa SABESP S/A, a distribuição de caixas de inspeção (caixa de esgoto), gratuitamente aos moradores de baixa renda que necessitam fazer sua instalação de rede de esgoto.

REQUERIMENTO nº 1301 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita à empresa Enel Brasil, a poda dos galhos das árvores que estão em contato com os fios da rede elétrica, localizada na rua Antônio Lua, de frente ao nº 68, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1302 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento de água na Av. Fortunato Camargo, nº 943, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1303 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, manutenção do vazamento de água na rua Natal, nº 301, no bairro Jardim Santa Marta (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1304 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie a manutenção asfáltica e que erga a tampa do bueiro na rua dos Sábias, nº 411, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1305 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção asfáltica na avenida das Conchas nº 196, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

REQUERIMENTO nº 1306 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção e troca da tampa de bueiro na avenida Cândido Portinari, nº 465, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 1307 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie a manutenção asfáltica na rua Benedito Domingos de Moraes, nº 368, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1308 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento de água na avenida Fortunato Camargo, nº 904, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1309 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita empresa ENEL BRASIL que tome providencias quanto ao alinhamento dos cabos e fios caídos na rua John Graz, nº 131, em frente ao colégio Emília Gil, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 1310 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa Enel Brasil, que notifique a empresa responsável para que tome providências quanto a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, altura do nº 100, sentido bairro/centro, no bairro Tamboré.

REQUERIMENTO nº 1311 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie o reparo de vazamento de água na rua Natal, nº 111, no bairro Jardim Santa Marta (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1312 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita à empresa SABESP S/A, a vistoria e contenção do vazamento localizado na avenida das Conchas, altura do Nº08, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

REQUERIMENTO nº 1313 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa SABESP S/A, a correção do asfalto e abaulamento na avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, altura do nº100 com a avenida dos Parques, no Bairro Tamboré.

REQUERIMENTO nº 1314 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita à empresa SABESP S/A providências para conter o vazamento na rua João Sales, altura do nº 110, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

REQUERIMENTO nº 1315 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita à empresa SABESP S/A providências para conter o vazamento na estrada Lourenço Salvador, altura do nº 2000, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1316 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita que seja oficiada à empresa Enel Brasil para que notifique a empresa responsável para que tome providências quanto a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Estrada Municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 ao 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1317 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa TAVTEL Telecomunicações que tome providências quanto a organização/ alinhamento de fios com abaulamento, na estrada municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 e o nº 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1318 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita empresa TV Alphaville que tome providências quanto a organização/ alinhamento de fios com abaulamento na estrada municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 e o nº 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1319 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção asfáltica na rua Ronaldo Diniz, altura do nº 191, no bairro Recanto do Mané.

REQUERIMENTO nº 1320 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção asfáltica na rua Ronaldo Diniz, altura do nº 163, no bairro Recanto do Mané.

REQUERIMENTO nº 1321 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento de água e que ao fim desta já seja realizada também a manutenção asfáltica na rua Luís Yanes, altura do nº 50, no bairro Recanto Silvestre (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1322 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa VIVO S/A, para que tome providências quanto a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Estrada Municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 ao 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1323 - VEREADOR ANGELO DA SILVA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção asfáltica na rua Gaspar Barreto altura do nº28, no bairro Recanto do Mané.

REQUERIMENTO nº 1324 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa TIM BRASIL, para que tome providências quanto a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Estrada Municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 ao 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1325 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa CLARO, para que tome providências quanto a organização/alinhamento de fios com abaulamento, na Estrada Municipal Bela Vista, trecho entre o nº 1474 ao 1600 (altura da Renova Paisagismo e Floricultura), sentido bairro/centro, no bairro Alphaville.

REQUERIMENTO nº 1326 - VEREADOR TESOUREIRO ROQUE DA LENHA - Solicita à empresa SABESP S/A, o desentupimento do poço de inspeção localizado na avenida Jaguari, altura do nº 2686, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

REQUERIMENTO nº 1327 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie a manutenção asfáltica na rua Aquário, nº 396, no bairro Parque Santana.

REQUERIMENTO nº 1328 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção do vazamento de água na rua das Bananeiras, nº 1506, no bairro Parque Santana.

REQUERIMENTO nº 1329 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção do vazamento de água na rua das Bananeiras nº 475, no bairro Parque Santana.

REQUERIMENTO nº 1330 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Constantinopla, no bairro Jardim Isaura.

REQUERIMENTO nº 1331 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção do vazamento de água na rua das Bananeiras, nº 1520, no bairro Parque Santana.

REQUERIMENTO nº 1332 - VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA - Solicita à Agencia de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP a criação de uma linha de ônibus, no Bairro Cidade São Pedro.

REQUERIMENTO nº 1333 - VEREADOR SILVINHO FILHO - Solicita à Empresa Enel Brasil, a substituição do transformador localizado na avenida Brasil, altura do nº 863, no bairro Jardim São Luís.

REQUERIMENTO nº 1334 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita à empresa SABESP S/A que providencie a manutenção asfáltica na rua Nelson Piccinini Miguel, na altura do cruzamento com a rua Alberto Frediani, próximo ao nº 25, no bairro Jardim Frediani.

REQUERIMENTO nº 1335 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa SABESP S/A a manutenção asfáltica na rua Lopo Dias, nº 46, no bairro Recanto Silvestre (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1336 - VEREADOR VIEIRINHA - Solicita à empresa Enel Brasil a poda de árvore de grande porte em toda extensão da avenida Gino Boreli, no bairro Jardim Nina (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 1337 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita à empresa SABESP S/A a correção do asfalto e/ou abaulamento na estrada de Ipanema, altura do nº 251, no bairro Parque Sinai.

REQUERIMENTO nº 1338 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO - Solicita à empresa Enel Brasil a manutenção na rede de energia elétrica da estrada do Sítio do Morro, em toda sua extensão.

REQUERIMENTO nº 1339 - VEREADORA ENFERMEIRA NELCI - Solicita à empresa Enel Brasil, para que seja feita a remoção e substituição do poste de madeira localizado na rua Libra, em frente ao nº 122, no bairro Parque Santana.

PAUTA DAS MOÇÕES

39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

MOÇÃO nº 137 - VEREADOR AGNALDO MORENO, PRESIDENTE VICENTÃO, VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, 1º SECRETÁRIO HUGO SILVA, 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES, TESOUREIRO ROQUE DA LENHA, ANGELO DA SILVA, ENFERMEIRA NELCI, GABRIEL OLIANI, GINO MARIANO, JOSILDO RIBEIRO, KADU DA FARMÁCIA, RONALDINHO RD, SABRINA COLELA, SILVINHO FILHO e VIEIRINHA

Moção de aplausos ao Excelentíssimo Prefeito de Cajamar, Danilo Joan, pela presidência do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste da Grande São Paulo (CIOESTE).

MOÇÃO nº 141 - VEREADOR PRESIDENTE VICENTÃO

Aplausos a Técnica professora Meire Rodrigues Carneiro de Aguiar, ao estagiário Arthur Santos Farias e ao TIME SANTANA DE NATAÇÃO, pela conquista antecipada do Circuito Regional de Natação ARN, no dia 19 de novembro, no Complexo Esportivo Imídio.

MOÇÃO nº 142 - VEREADOR GINO MARIANO, VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA, 2º SECRETÁRIO MARCOS MORAES e JOSILDO RIBEIRO

Aplausos à Secretaria de Cultura e Turismo por todo empenho demonstrado para a montagem e execução do "Natal de Luz 2023".

MOÇÃO nº 143 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO

Aplausos para o time de Futsal Partido Alto Jaguari, categorias SUB-11 e SUB-13, por se consagrarem campeões no Campeonato Municipal de Futsal de Santana.

MOÇÃO nº 144 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO

Aplausos ao Time Atlético Atro pela conquista do Campeonato na categoria Sub-09 e pela conquista do Vice-Campeonato Categoria Sub-07 no torneio Municipal de Futsal.

MOÇÃO nº 145 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO

Aplausos ao Time Colinas Futsal Feminino pela conquista do Tricampeonato no Campeonato Municipal Feminino de Futsal.

MOÇÃO nº 146 - VEREADOR GINO MARIANO

Aplausos ao Instituto de Desenvolvimento Evangélico (IDE) , pelo trabalho realizado nos últimos anos juntos a nossas crianças e adolescentes.

MOÇÃO nº 147 - VEREADOR JOSILDO RIBEIRO

Aplausos ao Time Associação Atlética Juventude Santana de Parnaíba (AAJuventude) pela conquista do Campeonato na categoria SUB- 15, no torneio Municipal de Futsal.

MOÇÃO nº 148 - VEREADOR GABRIEL OLIANI

Aplausos para os Canais de Comunicação Esportiva de Santana de Parnaíba, por toda cobertura realizada no esporte municipal no ano de 2023.

LEITURA DE PROJETOS RECEBIDOS DE VEREADORES
39ª Sessão Ordinária de 12/12/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2023, DE 01/12/2023 "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo e palestras educativas, contendo conhecimentos básicos de cidadania, mais precisamente dos direitos e deveres das Crianças e Adolescentes, para alunos do ensino fundamental e do ensino médio dos Colégios Municipais da rede municipal de educação, e dá outras providências".
AUTORIA: VEREADORA ENFERMEIRA NELCI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 240/2023, DE 04/12/2023 "Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional no município de Santana de Parnaíba- SP."
AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 242/2023, DE 06/12/2023 "Institui o DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."
AUTORIA: VEREADOR VICE-PRESIDENTE ADALTO PESSOA

PROCESSO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023, DE 08/12/2023

'Institui o direito ao terço constitucional de férias aos vereadores deste poder legislativo a partir de de 1° de janeiro de 2024 e dá outras providências"

AUTORIA: A MESA

PROCESSO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2023, DE 08/12/2023

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028."

AUTORIA: A MESA

REFERIDOS PROJETOS, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA JURÍDICA E ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA PARA EXARAREM SEUS PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 239/2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo e palestras educativas, contendo conhecimentos básicos de cidadania, mais precisamente dos direitos e deveres das Crianças e Adolescentes, para alunos do ensino fundamental e do ensino médio dos Colégios Municipais da rede municipal de educação, e dá outras providências".

Nelci Aparecida de Freitas Santos , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação de vídeo e palestras educativas, transmitindo conhecimentos básicos de cidadania às crianças matriculadas no ensino fundamental e no ensino médio dos Colégios Municipais da rede municipal de educação, mais precisamente de conhecimentos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O vídeo e as palestras compreenderão ensinamentos acerca do que se considera criança e adolescente para o Estatuto, explicará seus direitos, bem como descreverá as condutas consideradas infracionais e sus respectivas punições.

§ 2º - O vídeo deverá ser transmitido pelo menos uma vez por ano, assim como as palestras também serão realizadas da mesma forma, devendo obrigatoriamente ser divulgado e realizada na semana comemorativa ao dia da criança.

Art. 2° - O vídeo e as palestras referidos no artigo anterior serão elaborados por profissionais de Comunicação e Arte-Dramática, com auxílio dos membros do Conselho Tutelar e profissionais da rede municipal de educação.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a distribuição do vídeo às escolas municipais que encarregar-se-ão de transmiti-la, visando das efetividade à presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 01-DEZ-2023 15:58 I-009701

Art. 4º - Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Dezembro de 2023.

ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VEREADORA - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 01-DEZ-2023 15:58 I-009701

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 239

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227, que "**é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**".

A criminalidade crescente nas cidades do Brasil é fato notório. Contribuindo com esse fato, encontra-se a falta de estrutura psicológica que afetam as crianças e adolescentes, devido a falta de estrutura familiar e de precária educação. Tais carências fazem com que crianças de tenra idade se envolvam em fatos criminosos, verdadeiras vítimas deste círculo vicioso.

Desta feita, visando garantir os direitos das crianças e adolescentes, que como foi dito são vítimas deste aspecto falho da nossa sociedade, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida Lei elenca os direitos e deveres da criança e adolescente, assim como criou tipos infracionais e suas respectivas sanções.

Pois bem, o Direito em uma sociedade, possui dupla função. A primeira e mais importante, é a função preventiva, conscientizadora, que pretende amoldar as condutas buscando a paz social. Já a segunda função é de, no caso de não adequação àquela conduta, servir de instrumento para a garantia do direito previsto.

A infância e adolescência necessitam de cuidadoso trato com a educação, por ser a idade de formação física e psicológica do individuo. Tais fatores podem explicar a falta de efetividade preventiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente Projeto de Lei visa sanar ou ao menos diminuir esta falha na educação das crianças e adolescentes, que vem impedindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente sirva como norma de conduta preventiva.

De forma lúdica, através de animações com bonecos, entrevistas com autoridades da área jurídica, tais como Delegados, Promotores e Juízes será transmitido às crianças

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 01-DEZ-2023 15:58 I-009701

de nossa cidade as principais informações, direitos, deveres e punições a que estão sujeitas contidas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Sendo assim, submete-se o presente Projeto de Lei a apreciação deste Colendo Plenário e conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do mesmo, ante a sua extrema necessidade e importância.

Plenário Antônio Branco, 01 de Dezembro de 2023.

ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VEREADORA - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 01-DEZ-2023 15:58 I-009701

PROJETO DE LEI Nº 240/2023

Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional no município de Santana de Parnaíba- SP.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo o município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, serão considerados animais de suporte emocional os animais com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, não devendo ser tratados como um simples animal de estimação.

Art. 2º- É assegurado à pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais acompanhada do animal de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos públicos e privados, desde que observadas às condições impostas por esta Lei.

Art. 3º- Para a devida utilização do animal de suporte emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal que será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional, devendo este atestado ou laudo ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-DEZ-2023 08:31 I-009704

Art. 4º- O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo, no caso de cães e animais com mais de 10 (dez) quilos.

Art. 5º- A identificação do animal de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - crachá afixado no colete/guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;

- II - atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional;

- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

- IV - certificado do adestramento mencionado no art. 4º desta Lei.

Art. 6º- Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - A prática descrita é considerada como desvio de função, imputando ao responsável a perda da posse do animal e o respectivo encaminhamento a um centro de acolhimento, que redirecionará o animal a outro tutor que necessite de um animal de suporte emocional, após o devido treinamento de obediência básica.

Art. 7º- Para fins desta Lei equiparam-se a animais de suporte emocional, os animais domésticos, com no máximo 40 (quarenta) quilos (tamanho médio de um cão guia), que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que sejam transportados de forma apropriada, observando os termos do inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º- É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-DEZ-2023 08:31 I-009704

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua aplicação.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Dezembro de 2023.

SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - AVANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-DEZ-2023 08:31 I-009704

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 240

O propósito central do presente projeto de lei é assegurar, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, o direito das pessoas com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de acessarem e permanecerem em ambientes públicos e privados acompanhadas por seus animais de suporte emocional.

A justificativa para esta iniciativa é fundamentada em uma série de princípios que visam fomentar a inclusão, promover o bem-estar e cultivar o respeito à diversidade. Busca-se assegurar que os indivíduos com Deficiência Intelectual, TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais tenham pleno acesso aos mesmos direitos desfrutados pelos demais cidadãos, incluindo o direito fundamental de estarem acompanhados por um animal de suporte emocional.

Este projeto de lei, portanto, representa um progresso significativo na promoção da inclusão, na salvaguarda dos direitos fundamentais e na ampliação da qualidade de vida para as pessoas com Deficiência Intelectual, TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais em Santana de Parnaíba.

A sua aprovação desempenhará um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade.

Neste contexto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida, que visa consolidar um ambiente mais acolhedor e igualitário para todos os munícipes.

Plenário Antônio Branco, 04 de Dezembro de 2023.

SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - AVANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-DEZ-2023 08:31 I-009704

PROJETO DE LEI Nº 242/2023

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adalto Silva Santos , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Instituído o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, no calendário oficial do município de Santana de Parnaíba e da outras providencias

Art. 2º - Fica o dia dia 27 de setembro de cada ano instituído como Dia Municipal do Doador de Medula Óssea

Art. 3º - Poderão ser adotadas neste dia ações de conscientização desenvolvidas em parceria com a Secretaria de Municipal Saúde visando ampliar a informação para a população a respeito da doação de Medula Óssea

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 06 de Dezembro de 2023.

ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 06-DEZ-2023 11:09 I-009836

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 242

As ações comemorativas deverão ser desenvolvidas em parceria com a Secretaria de Municipal Saúde, para a promoção de campanhas de conscientização para informar a população potencialmente doadora sobre a importância desse ato para salvar vidas. A medula óssea é um tecido líquido que ocupa o interior dos ossos. É lá que são produzidos os componentes do sangue: as hemácias (glóbulos vermelhos), os leucócitos (glóbulos brancos) e as plaquetas. Pelas hemácias, o oxigênio é transportado dos pulmões para as células de todo o nosso organismo e o gás carbônico é levado destas para os pulmões, a fim de ser expirado. Os leucócitos são os agentes mais importantes do sistema de defesa do nosso organismo, defendendo-nos das infecções. As plaquetas compõem o sistema de coagulação do sangue. Depois de se submeter a um tratamento que destrói a própria medula, o paciente recebe a medula sadia como se fosse uma transfusão de sangue. Para a recuperação da medula, o paciente continua a receber tratamento, só que em regime ambulatorial, sendo necessário, por vezes, o comparecimento diário ao hospital.

Sabemos que se faz necessário a criação do Dia Municipal do Doador de Medula Óssea no Município de Santana de Parnaíba não só para captação de doadores, mas também por ser uma questão de relevância pública. Projetos como este tem o objetivo contribuir com as políticas públicas no setor de saúde, por esta ser fator fundamental para o alcance os objetivos , entre eles, a dignidade humana".

Diante do exposto conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação do mesmo

Plenário Antônio Branco, 06 de Dezembro de 2023.

ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 06-DEZ-2023 11:09 I-009836

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 / 2023

"Institui o direito ao terço constitucional de férias aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2024 e dá outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 51, XVI da Lei Orgânica e o Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário a seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º. Os Agentes Políticos de Santana de Parnaíba farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal.

§ 1º O gozo das férias será, preferencialmente, usufruído no período de recesso parlamentar, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 dias.
§ 2º As férias dos vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.
§ 3º O valor pago a título de um terço das férias referente ao período não gozado será descontado, de uma única vez, na folha de pagamento do mês subsequente.
§ 4º O vereador que tiver seu mandato extinto será indenizado pelo período de férias não gozadas.
§ 5º Aplica-se ao vereador suplente, no que couber, o disposto neste artigo.
§ 6º O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro

Ioana Rotelho

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº_____ /2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço.

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898 (Tema 484) entende que o regime de remuneração por subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais acrescidas de um terço, direitos de qualquer trabalhador, ou seja, é direito do vereador recebe-los também.

Há que trazer à baila o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, que acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF, para que não haja dúvidas se a lei que institui o pagamento das férias deve obedecer ao quanto insculpido no artigo 29, § 4º da Constituição Federal:

> **"No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.**
> **O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.**
> **A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.**
> **É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4°, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.**
> **O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.**
> **A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração**

mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4°, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13° salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.

Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional".

Com efeito, verifica-se nesse Acórdão que o STF fixou o entendimento de que o terço de férias e o décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo compatíveis com o artigo 39, § 4º da Constituição Federal porque não configuram gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, essas sim, espécies remuneratórias de natureza mensal.

Se as parcelas relativas ao terço de férias e ao 13º salário não integram a composição do subsídio, sendo com ele compatíveis, como exposto nas razões do voto balizador do entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, é porque subsídio não são.

São verbas de natureza anual asseguradas a todos os trabalhadores, assim como aos agentes públicos e aos agentes políticos e, nas próprias palavras do Min. Luís Roberto Barroso, "se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal".

Dessa forma, por não se tratar de subsídio, essas parcelas não estão sujeitas à restrição constante do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), sendo passíveis, portanto, de aplicação durante a própria legislatura em curso, desde que observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço, na forma anexa, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 / 2023

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028."

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 51, VI da Lei Orgânica c.c. o art. 22, II do Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para a legislatura de 2025 a 2028, no percentual de 50% (cinquenta por cento) ao atribuído aos Deputados Estaduais, é fixado na seguinte conformidade:

I - R$ 16.503,19 (dezesseis mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;
II – R$ 17.387,32 (dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro

Joana Botelho

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028.

Os subsídios dos Agentes Políticos do Legislativo devem ser fixados numa legislatura para passarem a valer na subsequente, conforme o disposto no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal e, no âmbito municipal, está expresso no inciso VI, do artigo 51 da Lei Orgânica.

O valor do subsídio dos vereadores não sofre alteração desde o ano de 2016.

Sendo assim, se faz necessária a alteração no valor do subsídio pago aos vereadores e, portanto, apresentamos o Projeto de Resolução que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028, na forma anexa, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro